

Guia de Gestão de Casas de

SEMENTES CRIOULAS

CASA DE SEMENTES



GUIA DE GESTÃO DE CASAS DE SEMENTES

Textos

Adelita Chaves Maia, Daniel de Souza Lemos, Anjerliana Souza Oliveira, Jader Silva, Thiago Valentim Pinto Andrade

Ilustrações

Maria Andréssa Chaves

Diagramação

Maria Andréssa Chaves e Alisson Chaves Matos

Revisão

Thiago Valentim Pinto Andrade

Sumário

Apresentação.....	1
Agroecologia.....	2
Convivência com o Semiárido.....	3
O que são as Casas de Sementes?.....	4
O que são Sementes Crioulas?.....	5
Como deve ser a participação de agricultoras e agricultores nas Casas de Sementes?.....	6
Como se dá a Organização Interna da Casa de Sementes?.....	6
Quais as funções de responsáveis pelas Casas de Sementes?.....	7
Que tipo de sementes são armazenadas nas Casas de Sementes?...8	
Como garantir e verificar a qualidade das Sementes armazenadas?.....	8
Em quais recipientes as Sementes devem ser armazenadas?.....	11
Como se dá o empréstimo e a devolução de Sementes?.....	11
Quais os cuidados com as Casas de Sementes?.....	12
O que é a Rede de Intercâmbio de Sementes (RIS)?.....	12
Modelo de Regimento Interno.....	16

Apresentação

O presente Guia de Gestão de Casas de Sementes é um instrumento importante para o bom funcionamento deste espaço comunitário, pois reúne o conjunto de procedimentos e de orientações para as sócias e os sócios das Casas de Sementes cuidarem bem das mesmas, fortalecerem sua organização e garantirem a ampliação de seus estoques de sementes crioulas.

O conteúdo deste Guia é fruto das experiências vivenciadas pela Associação Escola Família Agrícola Jaguaribana (AEFAJA) e da Cooperativa Mista de Trabalho, Assessoria e Consultoria Técnico-Educacional (COMTACTE) no âmbito do Projeto Sementes da Vida no Vale do Jaguaribe, apoiado pela Fundação Interamericana (IAF); das vivências da Cáritas Diocesana de Limoeiro do Norte na execução de diversos projetos e ainda das experiências autônomas e/ou em rede de famílias agricultoras na gestão das Casas de Sementes Comunitárias. Estas experiências nascem e crescem no chão de comunidades camponesas e tradicionais na Região do Médio e Baixo Jaguaribe, no estado do Ceará.

Para as famílias agricultoras organizadas nas Casas de Sementes, este Guia orienta o caminho nas atividades cotidianas de planejamento, produção, estocagem, qualidade e comercialização das sementes.

Além do funcionamento das Casas de Sementes, este Guia também apresenta princípios pedagógicos e políticos sobre espaços importantes e estratégicos de articulação, como as organizações comunitárias e a Rede de Intercâmbio de Sementes (RIS).

O presente conteúdo é resultado de uma construção coletiva e traz as marcas das reuniões, encontros, mutirões, mobilizações sociais e lutas pelos direitos dos povos do campo. É um dos frutos da diversidade de boas sementes que foram semeadas no chão semiárido do Vale do Jaguaribe, deste Ceará, nas lutas para consolidar a Agroecologia, a Convivência com o Semiárido e a Educação Popular do e no Campo.

Agroecologia

A Agroecologia tem como característica o olhar amplo sobre a agricultura, ou seja, analisar os modos de agricultura não apenas pelas técnicas e práticas, mas também se atentar às questões sociais, ambientais, culturais, políticas, econômicas e éticas. Dessa maneira a Agroecologia pode ser entendida em três caminhos que se encontram: produção ou prática, movimento social e ciência.

Agroecologia como modo de produção tem como referência os agroecossistemas. Dessa maneira, são analisados os cuidados com os solos, os cultivos de plantas, as criações de animais, as técnicas usadas para a manutenção da produção, sempre se atentando ao respeito e às relações com a natureza. Dessa maneira, na Agroecologia não se usa agrotóxicos, nem adubos industriais químicos, não se pratica queimadas, nem monoculturas (plantio de apenas uma planta), não se usa sementes transgênicas.

Agroecologia como Movimento Social se faz a partir da organização das comunidades para reivindicar os direitos enquanto sujeitos da agricultura familiar camponesa, ou seja, é a luta pelo direito à água, pelo direito à terra, a luta pela vida digna no campo.

Agroecologia como Ciência é a construção do conhecimento através do diálogo entre os saberes e conhecimentos tradicionais populares com o conhecimento técnico e científico. O diálogo entre esses conhecimentos permite construir orientações que podem solucionar problemas na produção e comercialização que sejam de acordo com a realidade camponesa. Dessa maneira não é a pessoa técnica que chega na comunidade e dá orientações que muitas vezes as famílias não têm condições de fazer, e sim através do diálogo, são encontradas soluções para que as comunidades possam superar suas dificuldades.

Convivência com o Semiárido

O semiárido brasileiro é uma região que tem como característica a concentração de chuvas apenas em uma parte do ano e outro período seco. No mundo existem muitas regiões que têm esse mesmo funcionamento, mas no Brasil tem o semiárido que mais chove se comparado com outros países.

A Convivência com o Semiárido é a compreensão de que não se pode combater a seca, pois é um fenômeno da natureza, e sim que as pessoas têm a capacidade de encontrar soluções para conviver com este clima. Dessa maneira, foram construídas estratégias que permitem tanto viver no semiárido quanto também produzir. Temos, como exemplo, a captação e armazenamento de água das chuvas pelas cisternas, o armazenamento das sementes mais adaptadas a esse clima, a criação de animais mais adaptados, tais como os caprinos, ovinos e galinhas, enfim, várias formas que, com o passar dos tempos, as comunidades camponesas foram encontrando, convivendo e resistindo.

As políticas públicas são necessárias e fundamentais para darem suporte e fortalecerem as estratégias de convivência com o semiárido. Incentivos para a construção de cisternas para captação e armazenamento de água da chuva, incentivos para créditos rurais, a compra da produção para alimentação escolar, são alguns exemplos que fortalecem a agricultura familiar camponesa no semiárido. Para que essas políticas sejam realizadas, é necessário que as comunidades estejam organizadas, unidas e cobrando das autoridades políticas.

O que são as Casas de Sementes?

Historicamente, famílias camponesas selecionam as melhores sementes das colheitas e guardam em casa para os próximos plantios. Essas iniciativas familiares e comunitárias foram e ainda são importantíssimas para manter a agrobiodiversidade no e do semiárido. No entanto, em várias comunidades, o nível de organização permitiu que fossem criados espaços comunitários para estocagem de sementes, denominadas de Casas de Sementes ou Bancos de Sementes. No Ceará, são chamadas de Casas de Sementes. São locais de uma riqueza enorme de sementes, de saberes, de organização comunitária e da cultura alimentar e popular.

São uma tecnologia social, espaços comunitários, constituídos de famílias camponesas de uma ou mais comunidades, com quatro objetivos principais:

1. Armazenar sementes crioulas;
2. Fortalecer a organização comunitária, os vínculos entre as famílias camponesas e contribuir na mobilização popular na luta pelos direitos dos povos do campo;
3. Potencializar a autonomia das famílias camponesas, para não ficarem reféns da compra ou distribuição de sementes por programas governamentais e nem de sementes geneticamente modificadas (híbridas ou transgênicas);
4. Contribuir com a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional das famílias camponesas.

Importante estratégia de Convivência com o Semiárido, as Casas de Sementes contribuem para a preservação e reprodução da diversidade genética e alimentar das comunidades camponesas e tradicionais adaptadas ao clima e às condições ambientais. Muitas vezes, as Casas de Sementes são frutos de projetos executados por Organizações da Sociedade Civil em parceria com Associações Comunitárias; outras vezes, frutos da própria mobilização

comunitária, através dos mutirões. Em alguns lugares constrói-se um novo espaço na comunidade, outras vezes reforma-se um espaço existente para o funcionamento da Casa de Sementes. Geralmente a Casa de Sementes é batizada coletivamente com um nome que faça a memória de uma pessoa importante da comunidade ou da luta camponesa ou com o nome da própria comunidade.

O que são Sementes Crioulas?

São aquelas sementes passadas de geração em geração, originárias da própria comunidade e região, adaptadas ao clima e aos solos locais, são mais resistentes, adaptadas, preservadas historicamente por Povos Camponeses, Indígenas, Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais, possibilitando a diversidade dos sistemas agroalimentares. As sementes são selecionadas a partir da experiência das famílias e comunidades e também a partir dos diferentes objetivos e necessidades. Por exemplo, existem os milhos que são melhores para se fazer a fuba e os que são melhores para fazer a silagem. O feijão que é melhor comer verde e o feijão melhor para comer maduro. Então cada semente tem seu propósito, sua época melhor de plantio, sua resistência à doenças e secas e suas diferentes utilizações.

Como deve ser a participação de Agricultoras e Agricultores nas Casas de Sementes?

Para participar da Casa de Sementes, a agricultora ou o agricultor deve associar-se e comprometer-se com os objetivos da Casa e com os princípios do Regimento Interno; participar das atividades, como reuniões, roças comunitárias, mutirões, dentre outras. Por ser um espaço comunitário e gerido pela população local, a participação de agricultoras e agricultores deve ser ativa, comprometida e alegre. Como todo projeto social, a Casa de Sementes terá êxito em seu funcionamento se a população participar das decisões, contribuir no cuidado com a Casa, dar ideias, ter iniciativas, compartilhar os saberes e assumir tarefas.

Como se dá a organização interna da Casa de Sementes?

Através de uma Assembleia, as sócias e os sócios escolhem uma Comissão que será responsável pela administração da Casa, por um determinado período. Geralmente, a Comissão é composta por 03 titulares e 03 suplentes, nas seguintes funções: coordenação, secretaria e seleção, por um mandato de 02 anos. Mas, a Assembleia poderá escolher outro formato e definir outro período de mandato.

Essas determinações devem estar previstas no Regimento Interno e registradas em Ata. Por isso, o grupo de sócias e sócios deve, reunido em Assembleia, dialogar, elaborar um Regimento Interno e aprová-lo, onde cada sócia e sócio assume o compromisso de pôr em prática as determinações aprovadas.

Quais as funções de responsáveis pelas Casas de Sementes?

- ✓ Receber as sementes das guardiãs e guardiões;
- ✓ Pesar as sementes e fazer as anotações necessárias nas fichas de registro;
- ✓ Entregar sementes às guardiãs e guardiões quando solicitado;
- ✓ Manter os reservatórios de sementes organizados e etiquetados com os nomes das sementes, o ano da colheita, a variedade da semente e o nome da guardiã e/ou guardião;
- ✓ Verificar se as sementes estão bem estocadas nos vasilhames;
- ✓ Orientar as guardiãs e guardiões sobre eventuais problemas na entrega das sementes;
- ✓ Verificar se as sementes estão no padrão de qualidade. Se não atenderem a esse padrão, o/a responsável pela Casa de Sementes não deverá receber as sementes;
- ✓ Monitorar as condições das sementes armazenadas na Casa;
- ✓ Avisar as guardiãs e guardiões problemas nas sementes que, por ventura, tenham surgido durante o armazenamento na Casa;
- Fazer o registro e o controle das entradas e saídas de sementes na Casa;
- ✓ Na possibilidade de venda de sementes, assegurar a qualidade das sementes entregues na hora da venda;
- ✓ Manter o controle, manutenção, organização e qualidade das atividades na Casa de Sementes e os equipamentos funcionando;
- ✓ Planejar e coordenar as reuniões e demais atividades da Casa de Sementes.

As pessoas responsáveis pela Casa de Sementes não precisam fazer tudo sozinhas. Por isso, devem ter a capacidade de solicitar ajuda, de compartilhar tarefas, de animar uma dinâmica participativa. Pois não são donas ou donos das Casas e das sementes, e sim responsáveis, por um período, para que a Casa de Sementes consiga cumprir seus objetivos.

Que tipo de sementes são armazenadas nas Casas de Sementes?

A Agroecologia é um dos princípios que orienta as Casas de Sementes. Por isso, as Casas de Sementes devem manter a diversidade das sementes, que podem ser: alimentares (cultivos permanentes, anuais, destinados aos roçados, quintais, etc), forrageiras, adubadoras, nativas, florestais, medicinais, entre outras. Podem ser estocadas, por exemplo, em forma de grãos, raízes, tubérculos, estacas, flores, folhas, cascas e, em algumas experiências, com animais, entendendo que os animais também são sementes.

As sementes armazenadas na Casa devem ser oriundas de cultivos agroecológicos, produzidas a partir de práticas agrícolas sem uso de agrotóxicos, desmatamentos e queimadas, selecionadas pelas guardiãs e guardiões que são sócias e sócios das Casas de Sementes.

Como garantir e verificar a qualidade das Sementes armazenadas?

Para assegurar a qualidade e a viabilidade genética das sementes para futuros plantios, faz-se necessária a adoção de alguns cuidados já mencionados anteriormente e outros destacados a seguir. O andamento das atividades no campo e o manejo das roças são as primeiras medidas a serem adotadas para se assegurar a boa qualidade das sementes crioulas, sobretudo no que se refere à contaminação por organismos transgênicos e/ou por agrotóxicos. Assim, deve-se evitar o plantio de sementes crioulas próximas às áreas semeadas com transgênicos ou híbridos.

Para assegurar a qualidade e a viabilidade genética das sementes para futuros plantios, faz-se necessária a adoção de alguns cuidados já mencionados anteriormente e outros destacados a seguir. O andamento das atividades no campo e o manejo das roças são as primeiras medidas a serem adotadas para se assegurar a boa qualidade das sementes crioulas, sobretudo no que se refere à contaminação por organismos transgênicos e/ou por agrotóxicos. Assim, deve-se evitar o plantio de sementes crioulas próximas às áreas semeadas com transgênicos ou híbridos.

O milho é umas das espécies que requer maiores cuidados para evitar contaminação, haja vista a grande facilidade de dispersão do pólen através do vento, provocando a contaminação de plantios vizinhos. Aconselha-se realizar o plantio de milho com um distanciamento mínimo de 400-500 metros entre os roçados ou semear em períodos distintos. Essas medidas visam garantir a pureza das sementes e evitar, assim, o armazenamento de lotes contaminados por organismos transgênicos ou sementes híbridas.

O teste de transgenia identifica exatamente se essas sementes sofreram contaminação ou não. Caso se verifique a presença de traços de transgenia, o lote deve ser devolvido e em hipótese alguma deverá ser disponibilizado para empréstimo na Casa de Sementes. Em relação a outros cultivos, no entanto, não há tantas preocupações, como é o caso das culturas de feijão, fava, melancia e algodão, por exemplo, que podem ser semeadas em sistemas consorciados sem oferecer grandes riscos de contaminação. Caso não haja sementes transgênicas das mesmas variedades semeadas na proximidade.

A Casa de Sementes Comunitária também pode organizar um momento conjunto de seleção das sementes. Por exemplo, para a debulha do feijão, as famílias podem levar para um local em comum e lá trocarem experiências e impressões sobre aquela semente. Assim como o milho, as famílias podem levar as espigas que consideram

como boas para sementes e em conjunto fazerem suas avaliações.

A secagem, a limpeza e a seleção das sementes são também medidas importantes que devem ser tomadas pelas guardiãs e guardiões antes do armazenamento e que irão também ser fundamentais para a manutenção da sua qualidade. A secagem das sementes pode ser realizada à sombra (ou ao sol evitando os horários mais quentes), em local bem ventilado, por um período de dois a três dias. Isso irá garantir que o teor de umidade das sementes fique em torno de 13%, considerado ideal para o armazenamento.

Durante ou após a secagem das sementes procede-se à fase de limpeza que pode ser feita de forma manual, com uso de peneiras ou mecânica quando se dispuser de algum equipamento para este fim na comunidade. Todas as impurezas devem ser removidas nesta fase: areia, pedriscos, sementes chochas, furadas, com manchas, restos de culturas, etc. Após a secagem e limpeza do lote, serão selecionadas apenas as sementes que apresentarem um bom aspecto sanitário, ou seja, livre de pragas ou doenças e com características visuais típicas das variedades.

Importante destacar que teores elevados de umidade e temperatura são fatores determinantes para a redução da qualidade e viabilidade das sementes armazenadas.

Um método eficiente e bastante prático para se avaliar a qualidade das sementes armazenadas é o teste de germinação. Este teste consiste num processo simples para se comprovar o poder germinativo e vigor de um lote de sementes armazenadas. Após semear uma pequena amostra de sementes (100 unidades, por exemplo) deve-se monitorar o tempo e a quantidade de sementes germinadas. Dessa forma, se ocorrer a germinação de, no mínimo, 80% das sementes da amostra, pode-se considerar

que este lote possui excelente poder germinativo e está apto a compor o estoque da Casa de Sementes para posterior empréstimo.

No tópico a seguir são apresentados alguns recipientes usados para o armazenamento e conservação das sementes. Estes, quando utilizados corretamente (bem fechados), asseguram também a manutenção da qualidade delas por longos períodos.

Em quais recipientes as Sementes devem ser armazenadas?

As sementes devem ser armazenadas em silos, garrafas pet, bombonas e com a utilização de produtos naturais para sua conservação e vedação. Podem ser realizadas oficinas com as sócias e os sócios da Casa para discutirem sobre as formas de selecionarem e armazenarem sementes, partilharem como era feito antigamente, quais as práticas e produtos usados e decidirem pelas formas mais seguras de armazenamento. Não é aconselhável armazenar as sementes em sacarias, sacolas plásticas ou de papel, pois as sementes podem ser atacadas por ratos ou insetos.

Como se dá o empréstimo e a devolução de Sementes?

Na Casa de Sementes há duas categorias de sementes: as sementes que são próprias da Casa de Sementes e aquelas que são das guardiãs e guardiões sócias e sócios. Os vasilhames das sementes devem conter todas as informações de identificação das sementes. As sementes que pertencem às Casas são oriundas de roçados comunitários, da devolução feita por sócias e sócios ou de doação de outras Casas.

As sócias e sócios possuem o direito de pegar emprestado

uma determinada quantidade de sementes, mas também a obrigação de devolver a mesma quantidade acrescida de uma parte que será destinada para o estoque próprio da Casa. Essas porcentagens devem ser definidas coletivamente e constarem no Regimento Interno de cada Casa, bem como os procedimentos quando, por diversas circunstâncias, as sementes não forem devolvidas na qualidade e na quantidade definidas coletivamente.

As/os responsáveis pelas Casas de Sementes devem manter sempre bem organizadas e atualizadas os documentos de registros das Casas, como as planilhas de empréstimo e devolução de sementes, pois assim ficará bem mais fácil saber a quantidade de sementes que está armazenada na Casa.

Quais os cuidados com as Casas de Sementes?

A Casa de Sementes deve ser um local iluminado, limpo e arejado. Ter cuidado e manter limpo objetos como peneiras, balanças e bombonas. Procurar abrir constantemente portas e janelas para deixar o local mais arejado. Buscar evitar poeiras e umidade, verificando a inexistência de goteiras e evitar acúmulo de outros tipos de sujeiras. A limpeza periódica da Casa de Sementes é importante também para evitar ratos e insetos que possam vir atacar as sementes.

O que é a Rede de Intercâmbio de Sementes (RIS)?

Um espaço importante de articulação das Casas de Sementes em uma região é a Rede de Intercâmbio de Sementes (RIS). Pode ser um espaço de articulação, de formação, de organização e de deliberação das Casas de Sementes de um município ou de uma região. Se um município possui mais de duas Casas de Sementes, já pode constituir uma RIS municipal. As Casas de Sementes de mais de um município podem constituir uma RIS microrregional.

Dentre os objetivos de uma RIS, pode-se destacar:

- Organizar e articular as guardiãs e guardiões em torno das Casas de Sementes existentes;
- Animar a criação de novas Casas de Sementes;
- Animar o resgate e a preservação das sementes crioulas para o fortalecimento e autonomia da agricultura camponesa a partir dos princípios agroecológicos;
- Articular e acompanhar experiências de comercialização coletiva;
- Articular e fortalecer a solidariedade e a luta conjunta pelos direitos à água, à terra, à produção, à saúde e à comercialização.

A RIS conta com a parceria de diversas instituições/ organizações que prestam apoio e/ou assessoria às Casas de Sementes.

A dinâmica de reuniões e encontros da RIS varia bastante. Pode ser mensalmente, bimestralmente e em algumas datas fixas durante o ano, seja a nível municipal ou microrregional. O importante é manter uma dinâmica ativa, para que a Rede esteja sempre fortalecida e utilizar os canais possíveis de comunicação. Cada RIS pode fazer seu planejamento interno, monitorar e avaliar as ações e elaborar um calendário, pois facilita a execução das atividades e alcance dos objetivos e resultados.

É importante que a RIS tenha alguns documentos e/ou instrumentos de organização, que podem variar se for uma RIS municipal ou RIS microrregional. Por exemplo:

- Regimento Interno – Identidade;
- Plano de Incidência Política da RIS;
- Livro de Atas de encontros e reuniões ou uma pasta com relatórios e listas de presença;
- Cópias do cadastro atualizado das sócias e sócios por Casa de Sementes;
- Registros de experiências de comercialização coletiva;
- Lista das agricultoras e agricultores da experiência de

comercialização coletiva;

- Comprovantes de repasse e devolução de empréstimos do Fundo Rotativo Solidário da RIS, quando existir.

É importante também que a RIS mantenha algumas formas de comunicação, como os números atualizados de telefones e WhatsApps de sócias e sócios; reuniões por plataformas virtuais, como o Google Meet; divulgação de fotos e vídeos das experiências. Sobre a coordenação, a RIS, seja municipal ou microrregional, elege uma coordenação formada por representantes de cada Casa, se for municipal, ou de algumas Casas, se for regional. É importante manter a rotatividade nos espaços de coordenação, podendo mudar a cada dois anos, e garantir a questão de gênero e geração. Essa coordenação deve se reunir (presencial e ou virtual) com mais frequência, para dar encaminhamentos ao planejamento das ações.

Algumas funções específicas podem existir na coordenação, como por exemplo:

- Articulação e mobilização;
- Monitoramento das ações do plano;
- Sustentabilidade Financeira;
- Registros interno e externos;
- Comunicação;
- Articulação de novas Casas de Sementes.

Além de contribuir com o fortalecimento das Casas de Sementes na sua organização e na tarefa específica da estocagem de sementes, a RIS pode executar e/ou incentivar a participação em:

- Festas da Colheita;
- Feiras da Agricultura Familiar;
- Mesas de negociação;
- Articulação e acompanhamento das experiências de comercialização coletiva e de Fundos Rotativos Solidários;

Para a mobilização de recursos financeiros para as atividades da RIS, é possível caminhar de diversas formas, a saber:

- Realizar captação de recursos dentro das Feiras da Agricultura Familiar, com sorteio de cestas da agricultura familiar camponesa;

- Dialogar parcerias com o Sindicato de Trabalhadores, Agricultores e Agricultoras Familiares (STRAAF) para desenvolvimento de atividades conjuntas, bem como solicitar espaço físico para os encontros;

- Para os encontros com as agricultoras e agricultores articular e fortalecer a partilha do alimento;

- Realizar rifas, sorteios e outras campanhas de captação de recursos.



Modelo de Regimento Interno





CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÃO E FINALIDADES

Artigo 1º - A Casa de Sementes é uma organização comunitária de famílias camponesas, que consiste em produzir, selecionar, armazenar, preservar e multiplicar as sementes crioulas, denominadas no Ceará como “Sementes da Vida” de guardiãs e guardiões de sementes, para o plantio em seus roçados e caso desejem, comercializar. A finalidade é garantir as sementes selecionadas e crioulas na época do plantio.

Artigo 2º - Na Casa de Sementes só serão utilizadas as sementes produzidas, selecionadas e conservadas por guardiãs e guardiões associados, sementes oriundas de intercâmbios ou doadas por outras Casas de Sementes, desde que seja constatada que são sementes crioulas.

CAPÍTULO SEGUNDO - USO E OBRIGAÇÕES

Artigo 3º - Terá direito aos benefícios da Casa de Sementes, as pessoas da comunidade que se comprometerem em se associar à Casa de Sementes Comunitária, respeitar os trabalhos comunitários e os princípios e objetivos da Casa de Sementes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por benefícios da Casa de Sementes, a garantia das sementes armazenadas à época do plantio, direito aos resultados dos trabalhos comunitários realizados, e demais benefícios que resultem deste tipo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por trabalho comunitário colocar em prática as roças comunitárias, mutirões, a partilha de sementes e outros definidos e realizados coletivamente.

Artigo 4º - Perde o direito aos benefícios da Casa de Sementes quem não devolver as sementes tomadas em empréstimo sem motivo justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As justificativas aceitáveis são as seguintes: quando o associado ou associada tiver uma perda de 100% da produção e não tiver condições financeiras para o pagamento das sementes. Estas justificativas devem ser aprovadas e comprovadas através de visitas no local onde mora e/ou trabalha o associado ou associada. Sendo assim, os demais associados e associadas dividem a dívida e ressarcem a Casa. Quando a perda for de 50% o associado ou associada pagará apenas a metade da dívida e os demais associados e associadas a outra metade, tendo o agricultor ou agricultora que pagar a dívida no ano seguinte.

Artigo 5º - O empréstimo será devolvido em sementes da mesma qualidade das recebidas por empréstimo, com acréscimo a ser definido em cada comunidade, podendo ser acrescido de 25% da quantia recebida.

Artigo 6º - As sementes selecionadas recebidas na devolução serão armazenadas na Casa de Semente de forma individual ou coletiva, em silos, garrafas pet, bombonas e com produtos naturais.

Artigo 7º - A Casa de Sementes escolherá em Assembleia, entre os associados e associadas, uma comissão de representantes responsáveis pela administração da Casa de Sementes. A comissão de representantes pode ser composta por 06 (seis) pessoas, 3 titulares e 3 suplentes, compondo, uma coordenação (titular e suplente), selecionadoras/es (titular e suplente), secretaria (titular e suplente), com mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição. Pode-se optar por um outro formato.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS FUNÇÕES DA COMISSÃO

Artigo 8º - Cabe à comissão:

- a) Fazer o registro de todas as entradas e saídas das sementes selecionadas, ou seja, fazer uma lista dos sócios e sócias que receberam e entregaram as sementes para que se tenha um melhor controle da Casa de Sementes;
- b) Convocar e participar de todas as assembleias e outras atividades da Casa de Sementes, para planejar, avaliar e encaminhar as tarefas necessárias à organização da casa;
- c) Acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e distribuição das sementes, bem como observar a qualidade;
- d) Participar de reuniões, encontros e outros foros de discussão em outros municípios;
- e) Controlar a documentação (recibos, fichas de controle, livro de presença) da Casa de Sementes;
- f) Reunir-se mensalmente ou segundo as necessidades surgidas como, por exemplo, para convocar reuniões, mutirões, mudanças de local da Casa, entre outros;
- g) Conduzir todas as reuniões mensais da Casa de Sementes, facilitando a discussão dos assuntos e encaminhamentos.

CAPÍTULO QUARTO - DAS SÓCIAS E SÓCIOS

Artigo 9º - São sócias e sócios da Casa de Sementes: agricultoras e agricultores familiares residentes na comunidade onde se situa a Casa de Sementes ou de comunidades vizinhas que manifestem o desejo de participar, se associando à Casa de Sementes e assumindo o compromisso com os princípios e atividades da Casa.

Artigo 10º - São direitos e deveres de sócias e sócios:

Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como dos encontros, Assembleias e outras atividades realizadas pela Casa de Sementes, como mutirões e roças comunitárias;

Cada sócia e sócio contribuirá inicialmente com a doação de determinada quantia de sementes (quilos), previamente definida em Assembleia, através de um termo de doação, para fazer parte da Casa de Sementes;

Cada sócia e sócio terá o direito de pegar uma quantidade máxima de sementes, previamente definida em Assembleia;

Todas as sócias e sócios da Casa de Sementes terão direito de voz, de votar e serem votadas/os;

Qualquer sócia e sócio que falte com os deveres estabelecidos pelo grupo e/ou que falte a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa aceitável, será excluída/o do quadro social, desde que tal decisão seja aprovada pela Assembleia geral da Casa de Sementes;

Qualquer sócia e sócio que, voluntária ou involuntariamente, tenha retirado o seu nome do quadro social, estará impossibilitado de requerer bens de qualquer natureza que sejam considerados bens do grupo;

É dever de todas as sócias e sócios fiscalizar as roças uns dos outros, bem como a qualidade das sementes devolvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As justificativas aceitáveis são por motivos de doença ou viagens emergenciais e justificadas.

CAPÍTULO QUINTO - DOS BENS

Artigo 11º - Entende-se por bens da Casa de Sementes: as sementes, os vasos, as balanças, doações, sede da Casa, móveis e outros bens adquiridos e ou recebidos em doação;

Artigo 12º - Nos casos em que os bens da Casa de Sementes forem, ao mesmo tempo, bens de uma Associação Comunitária ou outra instituição mantenedora, os sócios e sócias da Casa de Sementes, que poderão ser ou não também membros da instituição mantenedora, deverão ser consultados/as em qualquer assunto relacionado aos bens da Casa de Sementes.

CAPÍTULO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - Questões que não estejam previstas por este regimento só poderá ser feita com a aprovação da maioria absoluta dos sócios e sócias.

Artigo 14º - O presente regimento interno entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia.

Observações:

O modelo de Regimento Interno acima apresentado é apenas uma proposta. A assembleia da Casa de Sementes poderá aprovar um Regimento Interno contendo questões que não foram apresentadas nesta proposta, mas que são importantes e necessárias para o bom funcionamento da Casa;

Nos casos em que a Casa de Sementes estiver sob a responsabilidade de uma Associação Comunitária ou outra instituição, o Regimento Interno precisará dialogar com o Estatuto Social desta outra instituição ou outros documentos diretivos da mesma. No caso em que o responsável pela Casa de Sementes for um grupo informal de pessoas, que não tenha carácter jurídico, é fundamental ter um Regimento Interno.

Modelos de Fichas de Registro
 Seguem exemplos de fichas de cadastro de sócias e sócios, cadastro de Sementes, recibos de empréstimos e recibos de devolução.

FICHA DE CADASTRO DE SÓCIO

	Casa de Sementes Comunitária NOME DA CASA DE SEMENTES Nome da Comunidade - Nome do Município - CE Fundada em XX de outubro de 2022		
	FICHA DE CADASTRO DE SÓCIO(A)		
		Data de filiação: ___/___/___	Nº: _____
FOTO	Nome: _____		
	Endereço: _____		
Município: _____		Estado: _____	
Data de nascimento: ___/___/___		Nacionalidade: _____	
Escolaridade: _____		Estado Civil: _____	
Residência domiciliar: _____		Telefone: _____	
Profissão: _____		Tempo de profissão: _____	
Pai: _____			
Mãe: _____			
Nome do(a) esposo(a): _____			

O que planta: _____		
Cultiva quantos hectares: _____ Destino da produção: () consumo () comercializa		
Guarda cereais: () sim () não Em que: _____		
Uso da terra: () Proprietário () Arrendatário () Meeiro		
Carteira profissional Nº: _____ Série: _____ Reservista: _____		
RG: _____ Org. Exp.: _____ CPF: _____		
Título de eleitor Nº: _____ Zona: _____ Seção: _____		
Mat. Sindical Nº: _____ DAP: _____		
	_____	
	Sócio(a)	

	Coordenador(a) da Casa de Sementes	

CARTEIRINHA CASA DE SEMENTES



CASA DE SEMENTES COMUNITÁRIA NOME DA CASA DE SEMENTES

COMUNIDADE - MUNICÍPIO - CE
FUNDADA EM XX DE OUTUBRO DE 2022



FOTO

INSCRIÇÃO Nº _____

ASSOCIADO(A)

DATA DE NASCIMENTO

DATA DE FILIAÇÃO



CASA DE SEMENTES COMUNITÁRIA NOME DA CASA DE SEMENTES

COMUNIDADE - MUNICÍPIO - CE
FUNDADA EM XX DE OUTUBRO DE 2022



RG _____

CPF _____

ASSOCIADO(A)

COORDENADOR(A)

RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE SEMENTES



Casa de Sementes NOME DA CASA DE SEMENTES Comunidade/Município - CE

Comprovante de Devolução de Sementes

Recebi do(a) sócio(a) _____, a quantia de _____ de semente de _____, referente ao empréstimo por ele(a) feito em ____ / ____ / ____.

Declaro estar ciente de que as sementes foram devolvidas com um percentual de ____ % (_____) de acréscimo, e que as sementes estão em perfeitas condições de armazenamento, conforme as normas definidas pelos(as) sócios(as).

Por assumir inteira responsabilidade sobre o que acima declaro, assino abaixo.

Comunidade - Município – CE, _____, de _____ de _____

Visto da Coordenação

Assinatura do(a) Sócio(a)

1ª Via: Casa de Sementes



Casa de Sementes NOME DA CASA DE SEMENTES Comunidade/Município - CE

Comprovante de Devolução de Sementes

Recebi do(a) sócio(a) _____, a quantia de _____ de sementes de _____, referente ao empréstimo por ele(a) feito em ____ / ____ / ____.

Declaro estar ciente de que as sementes foram devolvidas com um percentual de ____ % (_____) de acréscimo, e que as sementes estão em perfeitas condições de armazenamento, conforme as normas definidas pelos(as) sócios(as).

Por assumir inteira responsabilidade sobre o que acima declaro, assino abaixo.

Comunidade - Município – CE, _____, de _____ de _____

Visto da Coordenação

Assinatura do(a) Sócio(a)

2ª Via: Sócio(a)

RECIBO DE ENTREGA DE SEMENTES



Casa de Sementes NOME DA CASA DE SEMENTES Comunidade/Município - CE

Comprovante de Entrega de Sementes

Recebi do(a) sócio(a) _____, a quantia de _____ de semente de _____, referente ao empréstimo por ele(a) feito em ____/____/____.

Declaro estar ciente de que as sementes foram devolvidas com um percentual de _____ % (_____) de acréscimo, e que as sementes estão em perfeitas condições de armazenamento, conforme as normas definidas pelos(as) sócios(as).

Por assumir inteira responsabilidade sobre o que acima declaro, assino abaixo.

Comunidade - Município – CE, _____, de _____ de _____

Visto da Coordenação

Assinatura do(a) Sócio(a)

1ª Via: Casa de Sementes



Casa de Sementes NOME DA CASA DE SEMENTES Comunidade/Município - CE

Comprovante de Entrega de Sementes

Recebi do(a) sócio(a) _____, a quantia de _____ de sementes de _____, referente ao empréstimo por ele(a) feito em ____/____/____.

Declaro estar ciente de que as sementes foram devolvidas com um percentual de _____ % (_____) de acréscimo, e que as sementes estão em perfeitas condições de armazenamento, conforme as normas definidas pelos(as) sócios(as).

Por assumir inteira responsabilidade sobre o que acima declaro, assino abaixo.

Comunidade - Município – CE, _____, de _____ de _____

Visto da Coordenação

Assinatura do(a) Sócio(a)

2ª Via: Sócio(a)

Leis que regulam as políticas de sementes crioulas e mudas



LEI FEDERAL DE SEMENTES

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de

identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;



XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3o O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4o Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5o Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6o Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7o Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8o As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1o O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2o As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3o Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9o Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de

preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X - amostrador;
- XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor,

excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3o O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4o O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5o Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997, a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6o Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7o O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

- I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;
- II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;
- III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a

identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação “Semente de” ou “Muda de” acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração - C1;

IV - semente certificada de segunda geração - C2;

V - planta básica;

VI - planta matriz;

VII - muda certificada.

§ 1o A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2o O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3o A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica

condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4o A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei no 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1o do art. 8o desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no

regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1o A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2o As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no caput fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1o As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2o A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3o Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no Renasem;
- VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no caput do art. 24 e denominadas na forma do caput do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de “sementes fiscalizadas”, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9o e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei no 6.507, de 19 de dezembro de 1977.

LEI DE CASAS DE SEMENTES CRIOULAS E MUDAS DO CEARÁ

LEI N.º 17.179, 15.01.2020 (D.O. 16.01.2020)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE CASAS E BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES CRIOULAS E MUDAS.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando a preservação da agrobiodiversidade e a utilização sustentável de componentes, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se casa e banco comunitários de sementes crioulas e mudas os locais de armazenamento de germoplasmas de cultivares crioulas, patrimônio genético, histórico e cultural, que são variedades desenvolvidas, adaptadas ou produzidas, em condições in situ, gerenciadas localmente por agricultores familiares responsáveis pelo resgate, preservação, multiplicação, distribuição, troca e/ou comercialização.

Parágrafo único. O cultivar crioulo é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4.º São objetivos precípuos da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I - fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas e da sociobiodiversidade;

II - resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - amparar a biodiversidade agrícola;

IV - prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V - incentivar a organização comunitária e sua autogestão;

VI - respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII - fortalecer valores culturais; e

VIII - preservar patrimônios naturais e culturais associados;

IX - respeitar o trabalho e o protagonismo das mulheres na gestão das casas de sementes e quintais produtivos;

X - proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou de utilização sustentável;

XI - preservar, incentivar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais, de agricultores familiares e populações tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade;

XII - promover a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, dessas inovações e práticas.

Art. 5.º São instrumentos da Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas:

I – o incentivo fiscal e tributário, obedecidos aos preceitos legais e regulamentares, em especial o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975;

II – o crédito rural;

III – a extensão rural e a assistência técnica;

IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica.

Art. 6.º Na implementação da Política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I – realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas, de espécies frutíferas, forrageiras e essências florestais, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores familiares;

II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV – fomentar a construção, estruturação e manutenção de casas e bancos de sementes crioulas e mudas;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes crioulas e estimular o uso de suas variedades;

VI – implantar cadastro de casas comunitárias de sementes crioulas e mudas no Estado;

VII – realizar, em parceria com os municípios e as entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas, garantindo um encontro anual da Rede Estadual de Sementes da Vida;

VIII – identificar demandas de cada casa comunitária de sementes crioulas;

IX – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas, observadas as exigências legais;

X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de casas e bancos de sementes crioulas;

XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais;

XII - financiar os testes de transgenia com a parceria das entidades da sociedade civil, anualmente após as colheitas;

XIII - garantir a aquisição de sementes provenientes das casas e bancos de sementes crioulas pelos programas de distribuição de sementes do Governo do Estado, desde que essas sementes sejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa;

XIV - promover a criação e o funcionamento das Redes Territoriais de Sementes Crioulas e apoiar as já existentes.

Art. 7.º A Política Estadual de incentivo à formação de casas e bancos comunitários de sementes crioulas e mudas será executada e fiscalizada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, coordenada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR, desenvolvida com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares crioulas.

Art. 8.º O órgão executor da política de que trata esta Lei poderá celebrar convênios, termos de parceria, de fomento e cooperação técnica e similares com entidades da sociedade civil, municípios e União.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

LEI HORA DE PLANTAR
LEI Nº 17.534, 22 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROJETO HORA DE PLANTAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA AO FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL CEARENSE, PROPORCIONANDO RESULTADOS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS RELEVANTES PARA A POPULAÇÃO DO CAMPO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece ações, objetivos, métodos e competências para fortalecimento e operacionalização do Projeto Hora de Plantar, o qual, como política pública referencial para a agricultura familiar no aspecto inovador e empreendedor, tem por finalidade proporcionar o aumento da produtividade e da qualidade das culturas fomentadas no Estado do Ceará, por meio do fornecimento de sementes e mudas de alta qualidade genética a produtores rurais, implicando uma nova dinâmica de mercado com caráter socioambiental, cultural e economicamente sustentável.

§ 1º Constitui instrumento de ação do Projeto Hora de Plantar a aquisição pública de sementes e mudas destinadas à produção agropecuária e ao aumento da produtividade das culturas fomentadas no Estado.

§ 2º São objetivos do Projeto Hora de Plantar:

I - promover a melhoria da produção na agricultura, motivando os agricultores a utilizar sementes e mudas de alta qualidade genética;

II - aprimorar os aspectos produtivos com a modernização de insumos, de acompanhamento, de monitoramento e de gerenciamento dos resultados da produção;

III - fomentar a atividade agropecuária, proporcionando maiores oportunidades de ocupação e renda para o homem do campo;

IV - incentivar a produção agroecológica.

§ 3º O Projeto Hora de Plantar tem a sua execução sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, à qual compete a coordenação de suas ações.

§ 4º Para fins de implementação do disposto no § 1.º deste artigo, à SDA competirá a aquisição das sementes e mudas a serem distribuídas aos agricultores e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, a distribuição das sementes e mudas ao público beneficiário em parceria com a SDA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - produtor rural: pessoa física, proprietária ou não da terra, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvícola, em caráter permanente ou temporário;

II - sementes: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

III - mudas: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

IV - beneficiários: produtores rurais, preferencialmente agricultores familiares, segundo definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho

2006, que sejam cadastrados no Sistema Estadual de Agricultura, conforme Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar;

V - produtor de semente e mudas: pessoa jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;

VI - sementes crioulas: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas ou quilombolas com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa e considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do Projeto Hora de Plantar os produtores rurais do Estado que constem do Cadastro Geral da Unidade de Agricultura Familiar, elaborado e divulgado pela SDA, não havendo limitação para inscrição de novos produtores rurais.

Parágrafo único. Os produtores rurais que receberem as sementes e mudas do Projeto deverão utilizá-las exclusivamente para fins de plantio.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DAS SEMENTES E MUDAS, DA DISTRIBUIÇÃO E DO REEMBOLSO

Art. 4º O processo público de aquisição de sementes e mudas dar-se-á anualmente, mediante processo de credenciamento, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 1º O produtor, assim definido nesta Lei, interessado em participar do credenciamento deverá:

I - ser inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como produtor de sementes e mudas;

II - demonstrar a capacidade técnica e operacional para produzir, beneficiar, armazenar, embalar e entregar as sementes nos locais e prazos indicados.

§ 2º As sementes e mudas de cultivares crioulas terão prioridade, por meio de processo de credenciamento próprio, que corresponderá à cota mínima de 5% (cinco por cento) do total das sementes e das mudas adquiridas anualmente pelo Projeto Hora de Plantar, vedada a obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

§ 3º As sementes de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, beneficiamento, armazenamento, embalagem, disponibilização de lotes e entrega em armazéns estaduais das demais sementes.

§ 4º As mudas de cultivares crioulas adquiridas deverão respeitar os mesmos critérios de produção, transporte e entrega das demais mudas.

§ 5º O valor unitário das sementes e mudas a serem adquiridas nos termos deste artigo terá por referência os valores praticados no mercado estadual e/ou por órgãos federais que pratiquem igual ação.

§ 6º Excetua-se a exigência de apresentação de Renasem para produtores de sementes e mudas crioulas, substituindo-o pela

comprovação de enquadramento no caput do art. 3.º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 7º Os produtores de sementes crioulas devem apresentar a comprovação do registro de suas sementes crioulas no cadastro nacional de cultivares tradicionais, locais ou crioulas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 5º A distribuição das sementes e mudas aos produtores rurais no âmbito do Projeto Hora de Plantar dar-se-á de forma subsidiada pelo Estado.

§ 1º Os percentuais de reembolso por parte dos produtores rurais para recebimento das sementes e mudas constarão de portaria anualmente expedida pelo dirigente máximo da SDA, a ser publicada em diário oficial e no sítio oficial do correspondente órgão.

§ 2º A adimplência dos produtores rurais constitui condição para fins de beneficiamento no âmbito do Projeto Hora de Plantar.

§ 3º Caso, no momento do recebimento das sementes e mudas, seja constatada pendência de pagamento pelo produtor rural, ser-lhe-á oportunizada a adimplência mediante expedição de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), para pagamento em qualquer instituição bancária.

§ 4º Os recursos provenientes do reembolso de sementes e mudas, nos termos desta Lei, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.

§ 5º Decreto do Poder Executivo, subsidiado por parecer técnico da SDA, poderá isentar o pagamento do reembolso das sementes e mudas, alternativamente, a produtores:

I - cujo município de residência e trabalho:

- a) esteja em estado de emergência ou calamidade pública, conforme previsão em decreto municipal ou estadual; ou
- b) índice pluviométrico abaixo de 50% (cinquenta por cento) da média local, conforme relatório periódico da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - Funceme;

II - que tenham perdido a safra em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), conforme relatório da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce. ■

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Portaria do dirigente máximo da SDA aprovará o manual operacional do Projeto Hora de Plantar, o qual anualmente será atualizado e publicado no sítio oficial do referido órgão.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP ou do Tesouro Estadual.

Art. 8º Fica vedada a aquisição e a distribuição de sementes transgênicas pelo Projeto Hora de Plantar.

Art. 9º A política estadual que institui o Programa Hora de Plantar, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, fomentará a implementação da Lei nº 17.179, de 15 de janeiro de 2020, que versa sobre a Política Estadual de Incentivo à Formação de Casas e Bancos Comunitários de Sementes Crioulas e Mudas, com o objetivo de assegurar a produção e a comercialização de sementes crioulas pela agricultura familiar para o Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário e convalidados, para todos os efeitos, os atos administrativos que, sendo-lhe anteriores, tenham sido praticados conforme suas disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2021.



REALIZAÇÃO



PARCERIA



APOIO



INTER-AMERICAN
FOUNDATION
EMPOWERED COMMUNITIES
SUSTAINABLE RESULTS